



Estado de Santa Catarina  
**MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS**  
Assessoria Jurídica



**PARECER JURÍDICO Nº 010/2024**

Ao Setor de Licitações e Contratos  
Processo Licitatório nº 02/2024  
Pregão Eletrônico nº 02/2024  
Impugnante: Agile Serviços de Apoio à Saúde  
Impugnado: Município de São Domingos/SC  
Assunto: Impugnação ao edital

**I- DO RELATÓRIO:**

Trata-se de parecer jurídico solicitado pelo Setor de Licitações e Contratos, em relação a impugnação ao edital do processo licitatório em epígrafe, apresentado pela empresa Agile Serviços de Apoio à Saúde.

Na data de 25/01/2024, o Impugnado lançou o processo licitatório em epígrafe, o qual tem como objeto “contratação de empresa especializada para disponibilização de médico clínico geral para realização de plantões médicos junto ao Pronto Atendimento Médico Municipal do Centro de Saúde Santa Paulina.”.

Para amparar suas insurgências, em breve síntese, destacou que o edital não prevê não há vedação quanto à participação de Associações/Organizações Sociais, que não há a exigência as documentações em relação à regularidade fiscal, social e trabalhista, conforme artigo 68, da Lei Federal nº 14.133/21, e não há a exigência de que a empresa apresente Registro junto ao Conselho Regional de Medicina.

É o Relatório.

**II- DO FUNDAMENTO:**

**a) da limitação da manifestação jurídica:**

Cumpra aqui destacar, de que o Setor Jurídico, ao apreciar as demandas remetidas a análise, limita-se a esclarecer dúvidas jurídicas “*in abstracto*”, com aspectos jurídicos da matéria, e quanto demais questões, não ventiladas ou que exige a apreciação de conveniência



**Estado de Santa Catarina**  
**MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS**  
**Assessoria Jurídica**



e discricionariedade, e de doutras áreas técnicas, estes de competência de apreciação a setores técnicos do Interessado, não há como apresentar manifestação jurídica.

Ainda, o presente parecer não tem caráter decisório, somente possui caráter meramente opinativo, e não vincula a decisão do Administrador/Gestor competente.

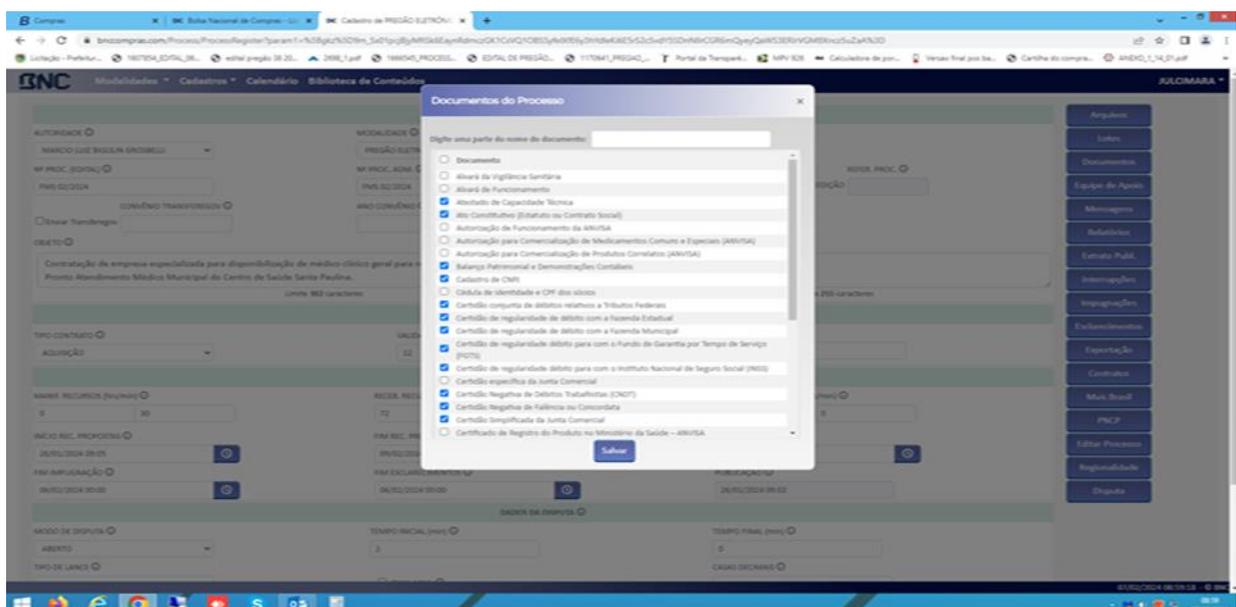
**b) do mérito:**

Com todo o respeito aos fatos e fundamentos jurídicos apresentados pela Impugnante, mas vejo que no edital, não há qualquer ilegalidade, ou ato que frustre a licitação, ou que vai em desencontro a preceitos legais, senão vejamos:

No que se diz a respeito à insurgência ao item II.1, da impugnação (“não há vedação quanto à participação de Associações/Organizações Sociais”), não há nexos lógicos, pois conforme pode se verificar no item 4.3.6, do edital, está vedado a participação destas.

Por essa razão, vejo que não há lógica a insurgência da Impugnante.

No que se diz a respeito à insurgência ao item II.2, da impugnação (exigência as documentações em relação à regularidade fiscal, social e trabalhista, conforme artigo 68, da Lei Federal nº 14.133/21), vale registrar, de que no sistema eletrônico do BNC, que tramita o presente processo, no campo documentação, é exigido os documentos definidos pelo artigo 68, da Lei Federal nº 14.133/21:





**Estado de Santa Catarina**  
**MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS**  
**Assessoria Jurídica**



Por este registro, de quando da análise da habilitação fiscal, social e trabalhista das licitantes, será observada a exigência das documentações elencadas pelo artigo 68, da Lei Federal nº 14.133/21, e não se pode perder de vista, que a exigência constante no citado sistema, não é visível tão somente ao Impugnado, mas também, as licitantes.

Registra-se, mesmo que por ventura não conste no edital a exigência atacada, de quando da análise da habilitação fiscal, social e trabalhista das licitantes, pode a comissão de licitação e agente de contratação, exigir as documentações elencadas pelo artigo 68, da Lei Federal nº 14.133/21, isso, com base no princípio da legalidade previsto no *caput*, do artigo 37, da Constituição Federal, e artigo 5º, da Lei Federal nº 14.133/21.

Por essas razões, vejo que não há lógica a insurgência da Impugnante.

No que se diz a respeito à insurgência ao item II.3, da impugnação (“Da não exigência de apresentação do registro da empresa junto ao CRM – Conselho Regional de Medicina”), não se pode perder de vista, que o objeto da licitação, é “disponibilização de médico clínico geral para realização de plantões médicos”, por isso, a pessoa jurídica, é o meio dos serviços contratados, ou seja, disponibilização do profissional, assim, não deve efetuar exigência técnica da pessoa jurídica.

Não se pode perder de vista, que a Lei Federal nº 14.133/21, no artigo 65, atribuiu a Administração Pública, a autonomia em escolhas das condições/exigências do edital, isso conhecido, como poder discricionário.

Traz aqui, os ensinamentos do doutrinador Marçal Justen Filho:

“Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez realizadas essas escolhas, exaure-se a discricionariade e não mais pode ser invocada – ou, mais corretamente, se a administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita a refazer toda a licitação. Assim, a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro. Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas. Tais escolhas serão consignadas no ato convocatório da licitação, que passará a reger a conduta futura do administrador. Além da Lei, o instrumento convocatório da



Estado de Santa Catarina  
**MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS**  
Assessoria Jurídica



licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei.”. (FILHO. Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª edição, São Paulo, Dialética, 2009).

O administrador **deve tomar suas decisões com o olhar no interesse público**, o doutrinador Emerson Garcia descreve que:

“A opção discricionária do administrador deve ser construída a partir da interpretação jurídica não só da norma legal que outorga a sua competência mas também de todo o conjunto de princípios e normas que constituem o ordenamento jurídico em que ela se insere.”. (Discricionariedade administrativa, 2005, página, 50”):

Por essas razões, vejo que não há lógica a insurgência da Impugnante.

Por fim, cabe destacar, de que a Impugnante, **não demonstrou**, que as suas insurgências, maculam a licitação, que estrinja ou frustre o caráter competitivo do processo licitatório, e que esteja impedida de participar do certame.

Assim, opino pelo recebimento e indeferimento da impugnação.

**III- DA CONCLUSÃO:**

Pelo exposto, opino: a) que seja recebida a impugnação, e indeferido o pedido alteração de edital, mantendo o edital nos próprios termos. Esse é o parecer, salvo entendimento diverso da comissão de licitação e da agente de contratação.

**ELTON JOHN MARTINS DO PRADO**

*(datado e assinado digitalmente)*

**OAB/SC 42.539**